SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 64/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 12 de agosto de 2022

PROJETO DE LEI Nº 225/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 64/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "*Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe e o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, e dá providências correlatas.*"

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 12/08/2022
Assinatura
Deoclécio Vieira Filho
Secretário-Geral da Mesa Diretora

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 64/2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: **PROJETO DE LEI Nº 225/2022**
Ementa: Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe e o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *"Institui o Registro de Bens Culturais*

9

MENSAGEM Nº 64/2022

de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe e o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, e dá providências correlatas."

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e VI da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso IV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei após sanção governamental.

O presente Projeto de Lei trata de instituir o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe e o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, cuja finalidade precípua é reconhecer, impulsionar e preservar a cultura sergipana, que é transmitida por gerações, mantendo e salvaguardando aspectos que lhe são relevantes.

Com efeito, compete ao Estado, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 9º da Constituição Estadual, legislar sobre proteção

ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e ainda sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Além disso, cabe ao Estado incentivar e proteger as manifestações culturais; zelar pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e sergipana; promover e amparar as criações e promoções científicas, literárias, artísticas e culturais; assegurar a liberdade de criação e expressão artística, possibilitando à comunidade amplo acesso a todas as formas de expressões culturais, populares, eruditas e universais, tudo isto nos termos do art. 225 da Carta Magna Estadual.

Nesse sentido, este Projeto de Lei tem por objetivo fomentar o sentimento de identidade das populações e da sociedade sergipana; valorizar à atuação cultural de bens imateriais que tradicionalmente mantém e salvaguardam aspectos relevantes da cultura de Sergipe; reconhecer e identificar os Bens Culturais Imateriais do Estado; e ainda, promover a dimensão imaterial do Patrimônio Cultural Sergipano, com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse bem.

Para concretização desses objetivos, o anexo Projeto de Lei estabelece diretrizes quanto ao Registro e Inscrição dos Patrimônios Históricos Culturais Imateriais. Quanto ao exposto, insta salientar que o objetivo é a valorização efetiva das manifestações

culturais, como forma de fortalecimento e perpetuação da cultura popular sergipana.

A valorização, o registro, a salvaguarda da difusão das diversas áreas e linguagens artísticas e culturais sergipanas, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares, bem como seus autores, fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura que, com a presente proposta legislativa, pretende-se preservar.

Nesse sentido, convém destacar que é dever do Poder Público promover esta proteção, bem como estabelecer incentivos, mediante instrumentos legais, para a produção e o conhecimento de bens culturais, conforme comando dos §§ 1º e 3º do art. 226 da Constituição Estadual.

Assim, o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial da Cultura Sergipana consiste na seleção e registro de pessoas com relevante contribuição à cultura local, para que passem a usufruir de direitos e, em contrapartida, mantenham sua prática cultural ativa e compartilhem seus saberes com a comunidade sergipana.

A percepção e o reconhecimento de que é indispensável à preservação das manifestações culturais locais, em um contexto de

globalização e uniformização cultural, torna de suma importância a valorização da cultura sergipana.

Conhecer é a melhor forma de preservar e, para que as novas gerações conheçam as manifestações culturais que formaram o seu povo, torna-se necessária a criação de instrumentos, como os ora propostos, de valorização das práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Portanto, a instituição de instrumentos legais adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais relativos à cultura popular sergipana deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio deste Programa proposto sob a forma de Projeto de Lei.

Além disso, a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, realizará a gestão do Programa em conjunto com o Conselho Estadual de Cultura. De igual modo, cabe à SEDUC a governança do Programa, sendo responsável pela publicação do edital constando o detalhamento das ações, além de poder designar equipe específica para monitorar, direcionar e avaliar o Programa.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 64/2022

Por fim, destaca-se que o presente Projeto de Lei contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado por meio do Parecer nº 2180/2022.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para preservação da nossa cultura e para o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública cultural e possam se manifestar favoravelmente à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 64/2022

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de agosto de 2022.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC./LB

INSTITUI 0410082023M SEDUC

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 225/2022

DE DE DE 2022

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe e o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe e o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo único. O registro de que trata o "caput" deste artigo deve ser realizado na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º O Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe deve ser efetuado em 4 (quatro) Livros, a saber:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde devem ser inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde devem ser inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro de Formas de Expressão, onde devem ser inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, audiovisuais e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde devem ser inscritos santuários, praças, mercados, feiras e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º Outros livros de registro podem ser abertos para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio

Histórico e Cultural do Estado de Sergipe, e que não se enquadrem nos livros referidos nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º A abertura de outros livros de registro, além daqueles mencionados nos incisos do "caput" deste artigo, depende de deliberação do Conselho Estadual de Cultura – CEC, mediante proposta de sua Câmara de Patrimônio Cultural – CPC ou da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE.

§ 3º A inscrição em livros de registro na forma deste artigo deve ter sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para as memórias local e regional, e para a identidade e formação cultural das comunidades sergipanas.

§ 4º Os livros referidos neste artigo devem ficar sob a guarda da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, por meio de sua unidade de patrimônio cultural, a qual deve providenciar a sua disponibilização pública através da internet.

Art. 3º As propostas de registro de bens culturais de natureza imaterial, acompanhadas de sua documentação técnica, devem ser dirigidas ao Conselho Estadual de Cultura – CEC, sendo partes legítimas para provocar a instauração do respectivo processo autoridades dos Poderes e Órgãos Constituídos da União, do Estado e dos Municípios, Membros do Conselho Estadual de Cultura, sociedades ou associações civis, ou qualquer cidadão.

§ 1º A instrução dos processos de registro deve ser acompanhada pela unidade de patrimônio cultural da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, à qual cabe, ainda, oferecer o indispensável apoio técnico ao Conselho Estadual de Cultura – CEC.

§ 2º A instrução deve conter descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e devendo mencionar os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º Ultimada a instrução, o Conselho Estadual de Cultura – CEC deve resolver sobre o registro do bem, e, em caso de aprovação, expedir a correspondente Deliberação na forma de seu Regimento Interno.

§ 4º A deliberação do CEC referida no § 3º deste artigo deve ser submetida à homologação do Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe na forma do § 2º, observadas, se for o caso, as disposições dos §§ 3º a 6º, do art. 3º da Lei nº 8.775, de 15 de outubro de 2020.

§ 5º Após a aprovação final, seguidos os procedimentos a que se refere o §4º deste artigo, a deliberação do CEC deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º O bem cultural de natureza imaterial cujo registro for aprovado nos termos desta Lei deve ter efetuada sua inscrição no livro correspondente, sendo-lhe atribuído o título de "Patrimônio Cultural Imaterial de Sergipe".

Parágrafo único. A Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, por meio de sua unidade de patrimônio cultural, deve encarregar-se da realização de estudos, pesquisas, elaboração de documentações, sistematização de informações e pesquisas relacionadas ao patrimônio cultural imaterial sergipano.

Art. 5º Os processos de registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial referidos nesta Lei devem ficar sob a guarda do Conselho Estadual de Cultura – CEC, e também, da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, por meio de sua unidade de patrimônio cultural.

Art. 6º O Conselho Estadual de Cultura – CEC e a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE devem, conjuntamente, providenciar a publicação de coletâneas a respeito dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe, registrados na forma desta Lei.

Art. 7º A Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, por meio de sua unidade de patrimônio cultural, deve proceder à reavaliação dos bens culturais de natureza imaterial registrados na forma desta Lei, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, encaminhando os respectivos estudos à apreciação do Conselho Estadual de Cultura – CEC, ao qual compete deliberar sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Imaterial de Sergipe", observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido no art. 3º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Negada a revalidação referida no "caput" deste artigo, fica revogado o título de "Patrimônio Cultural Imaterial de Sergipe", mantendo-se, porém, o respectivo registro apenas como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, o "Programa Estadual do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de pesquisa, inventário cultural, referenciamento, difusão e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Cultura – CEC deve estabelecer, mediante Resolução proposta pela FUNCAP/SE, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 9º Na forma de lei específica bens materiais ou imateriais podem ser declarados de interesse cultural.

§ 1º Os bens objeto da declaração de que trata o "caput" deste artigo devem receber o título de "Bem de Interesse Cultural", devendo ser catalogados em livro próprio pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe – FUNCAP/SE, por meio de sua unidade de patrimônio cultural.

§ 2º A lei referida no "caput" deste artigo constitui ato meramente declaratório, não tendo natureza de registro referido nos artigos 1º a 7º desta Lei, ou de tombamento na forma estabelecida pela Lei nº 2.069, de 28 de dezembro de 1976.

§ 3º Os bens objeto da declaração de que trata o "caput" deste artigo, assim considerados mediante requerimento do interessado, podem dar início a processos de registro ou de tombamento, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 10. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Conselho Estadual de Cultura – CEC, sem prejuízo da competência regulamentar do Governador do Estado.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 225/2022

DE DE DE 2022

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JRNC./LB

INSTITUI 0410082023 SEDUC

PARECER JURÍDICO

Parecer n.°: 2180/2022 - PGE

Processo n.°: 3982021PROJETOFUNCAP

Origem: Secretaria de Estado Geral de Governo - SEGG

Assunto: Orientação Jurídica

Destino: Órgão de origem

CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DO REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL QUE CONSTITUEM O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DE SERGIPE; CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL; E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. CRIAÇÃO MEDIANTE LEI; ANTEPROJETO ATENDE A REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta deduzida, pela Superintendência Especial de Atos Legislativos da Secretaria de Estado de Governo, que em face do **Anteprojeto de Lei sobre Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial**, nos termos do disposto no art. 120, da Constituição Estadual, encaminha a Minuta do Anteprojeto de Lei, levantando algumas questões acerca da revogação do Decreto n° 30227/2016, para avaliação dessa douta Advocacia-Geral do Estado e

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JTQB-YMUY-6DXM-BGKH

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR

emissão de parecer opinativo. Eis os questionamentos:

a) a Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, revogou o Decreto nº 30.227, de 16 de maio de 2016?

b) o assunto objeto deste processo deve ser tratado mediante lei ou decreto?

c) em sendo lei, que se analise o teor do anteprojeto acostado aos autos;

d) em sendo decreto, que se verifique a possibilidade de conversão, mutatis mutandis, do texto então considerado como anteprojeto de lei e se faça a devida análise do seu conteúdo.

É o relatório. Fundamento e opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No Brasil, os poderes executivos municipais, estaduais e federal são responsáveis pela criação de políticas públicas para a preservação dos patrimônios culturais imateriais ou intangíveis. Os saberes, modos de fazer, formas de expressão, celebrações, festas, danças e manifestações populares, além de lendas, músicas e costumes são exemplos de bens imateriais.

A Constituição Federal atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal no que tange à proteção do Patrimônio Histórico Cultural (art. 24, VII; 215, I, e 216 da CF). Aos Municípios a competência normativa para o trato de interesse local ou suplementar (art. 30, I e II).

No Estado de Sergipe, o registro de patrimônio imaterial era disciplinado pelo Decreto nº 30.227, de 16 de maio de 2016, que "instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe,

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.
Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JTQB-YMUY-6DXM-BGKH
Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR

cria o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial e dá outras providências".

O referido Decreto em seu preâmbulo, explicitava sua fundamentação na Lei nº 7.950, de 29 de dezembro de 2014, a qual cuidava da estrutura organizacional da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, houve a alteração/substituição da estrutura organizacional da Administração Pública Estadual do Poder Executivo estabelecida na forma da Lei nº 7.950, de 29 de dezembro de 2014, a qual foi expressamente revogada pelo art. 51 da legislação de 2018.

O Decreto nº 30.227, de 16 de maio de 2016, também foi revogado e deixou de produzir efeitos no ordenamento jurídico em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 25 da Constituição Estadual.

Em função da revogação da Lei 7.950/2014 e por consequência do Decreto nº 30.227/2016, o Estado de Sergipe passou a não mais contar com a legislação concernente ao registro de bens culturais de natureza imaterial, fato que levou a FUNCAP apresentar Anteprojeto de Lei para regulamentar a matéria, criando na SEEG a dúvida objeto da Consulta.

Pois bem, passamos a análise das questões apresentadas:

a) a Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, revogou o Decreto nº 30.227, de 16 de maio de 2016?

O Decreto nº 30.227/2016, surgiu de forma a regulamentar a Lei nº 7.950/2014 que posteriormente, foi revogada pela Lei nº 8.496/2018.

A nosso sentir houve um equívoco na fundamentação do Decreto sob análise. Como de sabença o decreto regulamentar serve

e-Doc+ - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.
Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JTQB-YMUY-6DXM-BGKH
Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR

para garantir a fiel execução de uma lei que já existia, ou seja, ele apenas detalha como a lei deve ser aplicada.

In casu, não foi o que aconteceu. Na verdade o Decreto nº 30.227/2016 assumiu a característica de Decreto Autônomo que são atos normativos primários, isto é, inovam na ordem jurídica e, consequentemente, têm força de lei, o que não poderia ter acontecido pois não ocorreu efetivamente a regulamentação da Lei nº 7.950/2014.

O ordenamento jurídico nacional não permite a edição de Decretos autônomos, salvo nos casos do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal/88. O Decreto Estadual em comento instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patromônio Histórico e Cultural dos Estado de Sergipe e criou o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, possibilidade inexistente nas lei regulamentada.

b) o assunto objeto deste processo deve ser tratado mediante lei ou decreto?

A instituição do Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patromônio Histórico e Cultural dos Estado de Sergipe, e a Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, devem ser efetivadas mediante Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Caminho seguido pelos diversos Estados da Federação a exemplo dos vizinhos Estados de Alagoas (Lei nº 7.285, de 30 de novembro de 2011; Estado da Bahia (Lei nº 8.895/2003 e Estado de Pernambuco (Lei nº 16.426/2018).

A regulamentação mediante Lei está alinhada com a competência assegurada ao Chefe do Executivo, art. 59 e prerrogativas asseguradas no art. 61, III e VI, da Constituição do Estado de Sergipe.

c) em sendo lei, que se analise o teor do anteprojeto acostado aos autos;

A Constituição do Estado de Sergipe (art. 61 e seguintes e art. 225 e seguintes), estabelece a competência do Governador do Estado para iniciativa do projeto de lei que Dispõe sobre o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe; cria o Programa Estadual

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.
Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JTQB-YMUY-6DXM-BGKH

do Patrimônio Imaterial; e dá providências correlatas.

Outrossim, urge indiscutível a necessidade de regularidade formal do procedimento, tendo em vista a necessidade do Estado de contar com a legislação concernente ao registro de bens culturais de natureza imaterial.

Também respeitada a regularidade material do presente pleito administrativo, em que se vislumbra o preenchimento das peculiaridades intrínsecas ao ato de instituição de registro de bens culturais de natureza imaterial por intermédio da minuta do projeto de lei formulado pela FUNCAP, a ser posteriormente encaminhado ao Exmo. Governador do Estado para assinatura do Projeto e remessa ao Poder Legislativo, no escopo de vir a ser aprovada Lei Estadual sacramentando no âmbito do Estado de Sergipe práticas e domínios da vida social que se manifestam em atividades culturais.

No mesmo toar, a propositura atende as regras previstas no art. 46, VI e IX, também da Constituição Estadual, devendo ser encaminhada a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

d) em sendo decreto, que se verifique a possibilidade de conversão, mutatis mutandis, do texto então considerado como anteprojeto de lei e se faça a devida análise do seu conteúdo.

Questionamento prejudicado em face da necessidade de Regulamentação via Lei Ordinária para a instituição do Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patromônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe, e a Programa Estadual do Patrimônio Imaterial.

III - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, entende-se a necessidade de Regulamentação via Lei Ordinária para a instituição do Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patromônio Histórico e Cultural do Estado de Sergipe, e a Programa Estadual do Patrimônio Imaterial.

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JTQB-YMUY-6DXM-BGKH

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR

Quanto ao Anteprojeto de Lei apresentado para análise encontra-se de acordo com o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, tendo como propósito assegurar como patrimônio Imaterial os saberes, os modos de fazer, as formas de expressão, celebrações, as festas e danças populares, lendas, músicas, costumes e outras tradições.

É o parecer.

Paulo de Albuquerque Pontes Junior

PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR
Procurador(a) do Estado

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JTQB-YMUY-6DXM-BGKH

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO

Aprovo o Parecer 2180/2022.

Aracaju-SE, 28 de abril de 2022.

GILVANETE BARBOSA LOSILLA:95358790578

Assinado de forma digital por GILVANETE BARBOSA LOSILLA:95358790578
Dados: 2022.04.28 09:39:31 -03'00'

Gilvanete Barbosa Losilla
Procuradora-Chefe do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br